



# ANDRADE

## ADVOCACIA

Dra. Kelly Cristina Andrade do Rosário Ferreira

EXMO. (A) SR. (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 13<sup>a</sup> VARA CÍVEL DE  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DA COMARCA DE VITÓRIA/ES

**EMPRESAS INATIVAS**  
**GRATUIDADE DE JUSTIÇA (REQUER)**

**CRIART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.139.667/0001-20, com seu antigo endereço situado na Rua Minas Gerais, nº 16, Jardim América, Cariacica/ES e **M MANENTI IMPRESSÃO DIGITAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 012.674.992/0001-11, com seu antigo endereço situada na Rua Minas Gerais, nº 16, Jardim América, Cariacica/ES, através da advogada *infra* firmada, com escritório localizado na Avenida Expedito Garcia, nº 130, Ed. Sebastião Canal, sala 102, Campo Grande, Cariacica/ES, CEP: 29146-200, Tel.: (27) 3216-2120, endereço indicado para receber as intimações e notificações de estilo, vem à respeitável presença de V. Ex<sup>a</sup>. propor

### **AÇÃO DE AUTOFALÊNCIA**

nos termos o artigo 105 e seguintes da Lei 11.101/2005, pelos fatos e fundamentos jurídicos adiante aduzidos:

#### **I - DOS FATOS**

**Ambas as empresas estão inativas há quase uma década, permanecendo no mundo jurídico apenas por ausência de decretação de falência com as devidas formalidades, o que já se observa no mundo fático, motivo pelo qual se propõem a presente demanda.**

Avenida Expedito Garcia 130, sala 201 | CEP 29146-200 | Edifício Sebastião Canal | Campo Grande | Cariacica, ES  
Tels.: (27) 3216 2120 • 3114 6442 | Whats: (27) 99755 9956 | e-mail: andrade-advocacia@hotmail.com |  
www.advocaciaandrade.com.br





# ANDRADE

## ADVOCACIA

Dra. Kelly Cristina Andrade do Rosário Ferreira

As empresas subsistiram numa espécie de grupo econômico familiar, razão pela qual a falência também se busca fazer de modo conjunto. Nesse sentido, se esclarece que a primeira falida, **CRIART**, passou a existir no mundo fático-jurídico em 08/11/2000, passando a exercer suas atividades até meados de 2012, quando não mais conseguiu subsistir economicamente, tendo de encerrar suas atividades de fato.

Ela era formada pelos sócios e irmãos Fabricio Menezes Manenti e Ricardo Menezes Manenti, Bruno Menzes Manenti, e na busca de tentar obter acessos financeiros para permanecer evitar a extinção, foi aberta a segunda falida, **M MANENTI**, tinha por sócio o Francisco Ricardo Manenti, pai dos irmãos indicados. A empresa foi aberta em 2010, mas funcionou com efetividade somente entre 2012/2014.

Assim, sem sucesso, ambas as empresas entraram em falência, com confusão patrimonial, razão pela qual os bens serão indicados de forma conjunta. Diante da falência, as empresas adquiriram diversas dívidas, em especial as de caráter trabalhistas, possuindo diversas ações, dentre as quais já ocorre à penhora de bens para quitação das mesmas.

Diante do abalo econômico e a afetação emocional, as empresas estão fechadas há quase uma década, não havendo a menor condição de existir, não havendo outra solução jurídica se não pela falência, o que se busca neste ato.

## II – DO GRUPO ECONÔMICO DE FATO

*Ab ovo*, é preciso considerar que as empresas em questão não estão pautadas em estado derivado de contrato empresarial para que configurem grupo econômico, na realidade, trata-se de um grupo econômico de fato, e, portanto, de direito, que já foi declarado em diversas ações trabalhistas.

Convém o destaque da permissão, jurisprudencial, de que na decretação de falência de uma das empresas, quando elas coexistem, seus efeitos são





# ANDRADE

## ADVOCACIA

Dra. Kelly Cristina Andrade do Rosário Ferreira

aplicados e estendidos as outras, haja vista a notória dependência patrimonial-administrativas entre elas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO- RECUPERAÇÃO JUDICIAL -NULIDADE DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS - POSSIBILIDADE - PROVAS DE IRREGULARIDADE - RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO - VIABILIDADE- PROVAS ACERCA DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO - CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA - PRÁTICA DE ATOS INCOMPATÍVEIS COM O PROCEDIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - RECURSO DESPROVIDO. A cessão de crédito envolvendo a empresa recuperanda e outra integrante do grupo econômico realizada há poucos meses do ingresso do pedido de recuperação judicial e sem a necessária causa a justificar a aludida cessão deve ser declarada nula. Conforme o farto conjunto probatório ficou demonstrado nos autos a existência de grupo econômico de fato, motivo pelo qual as demais empresas pertencentes aos sócios da recuperanda devem ser incluídos no pedido de recuperação judicial. Havendo o descumprimento pela empresa recuperanda do plano de recuperação judicial, com a existência de operações comerciais sem lastro entre as empresas integrantes do grupo, incluindo entre estas a cessão de crédito, bem como o fato de que esta não está mais exercendo suas atividades comerciais, estando com sua sede lacrada, outro caminho não resta a não ser a convolação da recuperação judicial em falência. (TJ-MT - AI: 00895385320168110000 MT, Relator: CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 20/09/2017, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 29/09/2017)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO. SERVIÇOS DE ADVOGADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIA MENOR. REQUISITOS. ABUSO DE DIREITO. EXCESSO DE PODER. INFRAÇÃO DA LEI. FATO OU ATO ILÍCITO. VIOLAÇÃO DOS ESTATUTOS. VIOLAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL. FALÊNCIA. INSOLVÊNCIA. ENCERRAMENTO OU INATIVIDADE IRREGULARES. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DEVEDORA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. INCIDENTE. INSTAURAÇÃO. OBRIGATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Hipótese de impugnação à decisão judicial que reconheceu a existência de grupo econômico e o preenchimento dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica da devedora, com fundamento na Teoria Menor. 1.1. No caso, verifica-se que com essa medida foi atingido o patrimônio da sociedade empresária controladora,

Avenida Exedito Garcia 130, sala 201 | CEP 29146-200 | Edifício Sebastião Canal | Campo Grande | Cariacica, ES  
Tels.: (27) 3216 2120 • 3114 6442 | Whats: (27) 99755 9956 | e-mail: andrade-advocacia@hotmail.com |  
www.advocaciaandrade.com.br





# ANDRADE

## ADVOCACIA

Dra. Kelly Cristina Andrade do Rosário Ferreira

tendo em vista os sinais de abuso da personalidade da entidade e confusão patrimonial. 2. A pessoa jurídica, em regra, decorre do fato associativo, ou seja, da natural tendência humana de se agrupar, bem como da necessidade de personificar esses grupos, conferindo unidade perante a lei. Aliás, trata-se de fenômeno que é fruto da técnica jurídica e, ao mesmo tempo, representa uma realidade objetiva e orgânica. 3. O ordenamento jurídico brasileiro permite a aplicação dessa teoria em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução, nos termos do art. 134 do Código de Processo Civil. Para tanto, exige-se a ocorrência de abuso de direito, previsto no art. 28 do CDC, ou mesmo de abuso da personalidade jurídica, desde que presente o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil. Ademais, há ainda a possibilidade de aplicação desse instituto com fundamento na Lei nº 9.605/198 ou na Lei nº 12.846/2013. 3.1. No caso dos autos, foram aplicadas as regras que regem as relações jurídicas de consumo, pois o vínculo existente entre as partes, no caso, a prestação de serviços de advogado, se ajusta ao comando normativo previsto nos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. 3.2. Diante dessa perspectiva, a presente hipótese amolda-se à denominada Teoria Menor, que exige a presença de dois requisitos autorizadores, quais sejam, o abuso de direito, o excesso de poder, a infração à lei, ou mesmo a violação dos estatutos da entidade. Além disso, a superação da entidade é permitida ainda nas hipóteses de falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica no caso de má administração. 3.3. Também é possível a desconsideração sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores?. 4. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, demonstrada a existência de grupo econômico, admite-se a responsabilização de todos os seus integrantes. 5. Na nova sistemática inaugurada pelo Código de Processo Civil em vigor, a desconsideração da personalidade jurídica passou a figurar como uma das modalidades de intervenção de terceiro, com regras e procedimento próprios. 5.1. O art. 795, § 4º do CPC, prevê expressamente que para a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto neste Código?. 5.2. No caso dos autos, foi constatada a instauração do mencionado incidente. 6. É possível a excepcional concessão de tutela de urgência no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento nos artigos 300 a 305 do CPC. 6.1. Assim, para que seja concedida a tutela de antecipada pretendida é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a demonstração unilateral das provas suficientes que autorizem o exercício da pretensão, a denotar a existência do critério de verossimilhança, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 7. Nesse contexto, deve ser mantida a decisão proferida pelo Juízo de origem que, ao reconhecer a existência de grupo econômico, deferiu liminarmente o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que os requisitos normativos autorizadores foram devidamente preenchidos. 8. Recurso

Avenida Exedito Garcia 130, sala 201 | CEP 29146-200 | Edifício Sebastião Canal | Campo Grande | Cariacica, ES  
Tels.: (27) 3216 2120 • 3114 6442 | Whats: (27) 99755 9956 | e-mail: andrade-advocacia@hotmail.com |  
www.advocaciaandrade.com.br





# ANDRADE

## ADVOCACIA

Dra. Kelly Cristina Andrade do Rosário Ferreira

conhecido e desprovido.(TJ-DF 07023900320188070000 DF 0702390-03.2018.8.07.0000, Relator: ALVARO CIARLINI, Data de Julgamento: 26/06/2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/07/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Entretanto, a fim de balizar a demanda, mais congruente a junção das empresas no presente processo, para solucionar o estado de falência de ambas as empresas.

### III – DA AUTOFALÊNCIA

Nos termos do artigo 105 da Lei de Falência, na medida em que a empresa considera não ter condições de manter sua atividade, ela pode requerer a auto falência.

Nota-se que o critério é de ordem subjetiva, tendo por parâmetro a (im)possibilidade da recuperação judicial, o que se verifica no caso em labor. As empresas não funcionam há anos, os empregados já promoveram as ações judiciais, de modo que a função social e econômica da empresa se perdeu há muitos anos.

### IV – DA ANÁLISE FINANCEIRA

Todavia, é preciso destacar que a norma legal apresenta comandos objetivos para que haja o processamento do requerimento de falência pelo devedor, por isso, apesar dos documentos em anexo, faz-se as seguintes ressalvas, quais sejam:

#### A – DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL

Inicialmente, é **preciso salientar que as empresas estão fechadas há muitos anos, de modo que há notória dificuldade de apresentar o que a lei requer.** Todavia, conforme livros, se apresentam os Livros Diário e Razão, os quais apresentam a demonstração do período (destacando a inatividade), os prejuízos acumulados, além de balanço patrimonial analítico, com as devidas notas explicativas.

Avenida Exedito Garcia 130, sala 201 | CEP 29146-200 | Edifício Sebastião Canal | Campo Grande | Cariacica, ES  
Tels.: (27) 3216 2120 • 3114 6442 | Whats: (27) 99755 9956 | e-mail: andrade-advocacia@hotmail.com |  
www.advocaciaandrade.com.br





# ANDRADE

## ADVOCACIA

Dra. Kelly Cristina Andrade do Rosário Ferreira

De modo mui resumido, a análise contábil da CRIART apontou que o resultado financeiro de 2021 era de **R\$ 3.568.790,73 (três milhões quinhentos e sessenta e oito mil setecentos e noventa reais e setenta e três centavos) como prejuízo acumulado pelos anos.**

Doutra ponta, a análise contábil da M MANENTI indica um resultado financeiro de 2021 como sendo de **R\$ 65.630,72 (sessenta e cinco mil seiscentos e trinta reais e setenta e dois centavos) como prejuízo acumulado pelos anos.**

Nota-se, assim, que a empresa somente tem acumulado dívida com o passar do tempo, não havendo perspectiva de melhorias econômicas ou de superação do prejuízo por meio de atividade comercial.

### B – RELAÇÃO NOMINAL CREDORES

Em anexo se apresenta um quadro resumido da relação nominal de credores, apenas para esclarecimento, a **M MANENTI** tem, oficialmente, créditos de ordem tributária, todas de ordem federal. Porém, responde solidariamente com as ações trabalhistas em que a **CRIART** foi acionada.

De qualquer modo, respondendo os bens em unidade, além da preferência legal, a lista de credores das empresas está separada.

### C – RELAÇÃO DE BENS

Segundo o relatório analítico dos patrimônios da empresa, a mesma possui bens imóveis e moveis. Os bens imóveis são constituídos por 02 (dois) terrenos de 300 m<sup>2</sup>, avaliado em R\$ 1.200,00 (hum milhão e duzentos mil). O lote 21 está registrado na matrícula 11.825 e o lote 16 na matrícula 18.474.

São dois lotes contíguos sobre os quais se edificou um galpão, conforme fotos em anexo. Entretanto, não há propriedade dos imóveis, apenas posse,

Avenida Exedito Garcia 130, sala 201 | CEP 29146-200 | Edifício Sebastião Canal | Campo Grande | Cariacica, ES  
Tels.: (27) 3216 2120 • 3114 6442 | Whats: (27) 99755 9956 | e-mail: andrade-advocacia@hotmail.com |  
www.advocaciaandrade.com.br





# ANDRADE

## ADVOCAÇIA

Dra. Kelly Cristina Andrade do Rosário Ferreira

mansa e pacífica, há muitos anos, o que repercute na esfera patrimonial, como está no contrato de compra e venda em anexo:

**A VENDEDORA, é a única e legítima proprietária e possuidora do imóvel objeto do presente contrato, a saber, um lote de terreno de nº 21 e 16, da quadra 26, com a área de 600.00 m2, situado em Jardim América, na Rua Minas Gerais - Cariacica - ES, devidamente registrado no Cartório do Registro Civil e Notas de Campo Grande – Município de Cariacica – ES, sob o Livro 132 - primeiro traslado – fls. 59/60v.**

A título de ilustração:



Sobre os bens móveis, restam impressoras e maquinário de gráfica, os quais tem valor em tese, pela desatualização do mercado, a título de orientação, segue a tabela:

Descrição	Valor
Impressora Industrial, marca HP, modelo 9000, ano 2008	R\$ 25.000,00
Impressora Industrial, marca HP, modelo 45500, ano 2008	R\$ 69.000,00
Impressora Industrial, marca NUR, modelo TANGO, ano 2007	R\$ 95.000,00
Impressora Industrial, marca HP, modelo XL1500, ano 2008	R\$ 100.000,00

Avenida Expedito Garcia 130, sala 201 | CEP 29146-200 | Edifício Sebastião Canal | Campo Grande | Cariacica, ES  
Tels.: (27) 3216 2120 • 3114 6442 | Whats: (27) 99755 9956 | e-mail: andrade-advocacia@hotmail.com |  
www.advocaciaandrade.com.br





# ANDRADE

## ADVOCACIA

Dra. Kelly Cristina Andrade do Rosário Ferreira

Maquina de Aplicação Ilhóses, marca Pipe Variani, modelo MR-77	R\$ 7.500,00
--	--------------

**Grifa-se, algumas destas impressoras estão de posse e são de fato de propriedade da empresa, mas sem documento comprobatório, de modo que, por lisura, eles são arrolados neste ato, juntamente com fotos de onde estão.**

Importa destacar, ainda, que ambas as empresas funcionaram no imóvel em que se localizava é pertencente a CRIART. E embora também utiliza-se de suas impressoras, o único bem em comum que foi registrado em sua propriedade foi automóvel Fiat, modelo Strada Fire Flex, 2008, no valor de R\$ 21.502,00 (vinte e um mil quinhentos e dois reais).

**Logo, nota-se que o valor bruto dos bens ativos supera um pouco mais do valor de R\$ 1,7 milhão, é dizer, quase metade do passível, evidenciando que há a possibilidade de quitação parcial dos débitos.**

### D – RELAÇÃO DOS SÓCIOS

Os sócios da empresa são: a) **BRUNO MENEZES MANENTI**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, empresário, residente à Rua São Paulo, nº 115, apto. 104, Paíra da Costa, Vila Velha/ES, CEP 29.101-300; b) **RICARDO MENEZES MANENTI**, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado a Rua Canadá, nº 107, Jardim América, Cariacica; s) **FABRÍCIO MENEZES MANENTI**, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente à Rua Canadá, nº 107, Jardim América, Cariacica.

A administração da empresa funcionou durante os últimos cinco anos pelos irmãos Ricardo e Fabrício, os quais possuem 55% e 25%, respectivamente, do capital social, restando 20% para Bruno. Conforme reunião dos sócios, todos concordaram em promover a autofalência.





# ANDRADE

## ADVOCACIA

Dra. Kelly Cristina Andrade do Rosário Ferreira

Como dito anteriormente, a M MANENTI é conduzida somente por **FRANCISCO RICARDO MANENTI**, brasileiro, casado sob o regime do comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na residente à Rua Canadá, nº 107, Jardim América, Cariacica.

### V – DO ESTADO DE FALÊNCIA

Desde modo, observado o teor das dívidas, é notório que o ativo não pode superar o passivo, na realidade, sequer as dívidas trabalhistas que possuem prioridade tem condição de serem pagas, quiçá as demais esferas.

As dívidas, portanto, prevalecem em quase o dobro daquilo que constituiu o suposto ativo da empresa, isso, considerando, ainda, as diversas dificuldades em realizar prova de propriedade dos bens.

### VI – DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Neste cenário, em que pese se tratar de pessoa jurídica, é mais do que evidente a precariedade em que se encontra, razão pela qual lhe é impossível adimplir com à custa do processo sem que isso se torne um problema.

Doutra ponta, visto o princípio da inafastabilidade do acesso à justiça, é com razão que se requer o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Não se olvida que a decretação de falência não gera implicação automática ao benefício, fazendo ser necessária tal demonstração de dificuldade financeira.

No caso em tela, o passivo ocupa mais que o dobro do ativo financeiro da empresa, tornando cristalina a sua hipossuficiência financeira e seu direito a receber o benefício.

### VI - DOS PEDIDOS

*EX POSITIS*, REQUER:

Avenida Expedito Garcia 130, sala 201 | CEP 29146-200 | Edifício Sebastião Canal | Campo Grande | Cariacica, ES  
Tels.: (27) 3216 2120 • 3114 6442 | Whats: (27) 99755 9956 | e-mail: andrade-advocacia@hotmail.com |  
www.advocaciaandrade.com.br





# ANDRADE

## ADVOCACIA

Dra. Kelly Cristina Andrade do Rosário Ferreira

- a) O recebimento da presente, dando-a por jurídica e valiosa, determinando o seu regular processamento;
- b) A intimação regular dos credores, conforme as praxes da lei;
- c) Sejam deferidos a empresa os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita por ser pobre no sentido da lei, não possuindo condições de arcar com custas e honorários sem prejuízo do próprio processo;
- d) Após a obediência de todos os ditames legais, seja por Sentença, julgado *IN TOTUM PROCEDENTE O PEDIDO DE FALÊNCIA*, para no mérito declarar o estado de insolvência das empresas.
- f) Sejam permitida a produção de provas não defesa em lei, mormente pelos depoimentos pessoais das partes, testemunhal, reservando-se a faculdade de outros necessários ao realce da VERDADE.

Dá-se a causa o valor de R\$ 3.634.421,45 (três milhões seiscentos e trinta e quatro mil quatrocentos e vinte um reais e quarenta e cinco centavos).

Nestes termos,  
pede deferimento.

Cariacica/ES, 08 de julho de 2022.

**KELLY CRISTINA ANDRADE DO ROSÁRIO**  
**OAB/ES: 14.859**

Avenida Expedito Garcia 130, sala 201 | CEP 29146-200 | Edifício Sebastião Canal | Campo Grande | Cariacica, ES  
Tels.: (27) 3216 2120 • 3114 6442 | Whats: (27) 99755 9956 | e-mail: andrade-advocacia@hotmail.com |  
www.advocaciaandrade.com.br



Assinado eletronicamente por: KELLY CRISTINA ANDRADE DO ROSARIO FERREIRA - 12/07/2022 13:30:31  
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071213303141600000015304512>  
Número do documento: 22071213303141600000015304512

Num. 15900224 - Pág. 10